

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUENCIAS DESSA PRATICA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Yngrid Ysis Barreto de Oliveira¹

Profa. Nivea da Silva Gonçalves Pereira²

RESUMO: O presente artigo tem o intuito de analisar/estudar como a alienação parental, mais conhecida como SAP (Síndrome de Alienação Parental), pode se apresentar na criança e no adolescente. Essa síndrome é ocasionada por várias razões, entretanto, entre as diversas razões, os pais são os principais responsáveis pelas inúmeras causas de distúrbio e sofrimento que venham a desenvolver na criança. Sendo um tema de extrema importância para a consumação dessa pesquisa, pois o nosso objetivo maior é analisar e apontar os elementos de maior relevância sobre a ocorrência da Alienação Parental, e como a justiça interfere nesse âmbito. Para isso utilizaremos a Lei da alienação parental (Lei 12.318/10), entidade vigente no judiciário e na relação familiar há décadas, somente transformada em lei em agosto de 2010. A Alienação Parental significa uma tentativa desesperada de desmoralizar o genitor alienado. Em seguida, procura-se destacar a dimensão das interferências de pessoas qualificadas tanto na área de saúde, como no âmbito jurídico, inclusive, como a ajuda desses profissionais pode-se impedir o avanço do problema, e como ajudar a evitar o sofrimento da criança com o objetivo de se tornarem adultos fortes e saudáveis. O presente artigo também pretende identificar fatores que determinam essa síndrome, seus agentes, bem como suas causas e efeitos.

PALAVRAS-CHAVES: Alienação parental; genitor; desenvolvimento da criança, SAP, família; Proteção Integral.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: yngridysis@hotmail.com

² Bacharel em Direito pela União Metropolitana de Educação e Cultura – UNIME, Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Criança e do Adolescente pela Unyahna; Mestrada em Criminologia pela Universidad De La Empresa UDE Montevideú- UY

ABSTRACT: *This article aims to analyze / study how parental alienation, better known as SAP, may present in children and adolescents. This syndrome is caused by several reasons, however, among the various reasons, parents are mainly responsible for the innumerable causes of disturbance of the child. This is an extremely important topic for this research, because our main objective is to analyze and point out the most relevant elements about the occurrence of Parental Alienation, and how justice interferes in this scope. For this we will use the Law of parental alienation (Law 12.318/10) an institute present in the judiciary and in social life for decades, and it was only converted into law in August 2010. It is the parental alienation of a demoralizing campaign against one of the parents, which has the objective of removing the demoralized parent from the child or from the adolescent. Next, we try to highlight the extent of the interference of qualified people both in the health area and in the legal area, including how the help of these professionals can prevent the problem from advancing, and how to help prevent the suffering of the child with the goal of becoming strong and healthy adults. The present article also aims to identify factors that determine this syndrome, its agents, as well as its causes and effects.*

KEYWORDS: Parental alienation; genitor; child development; SAP; family; full protection.

SUMARIO: INTRODUÇÃO. 1 ALIENAÇÃO PARENTAL. 2 AS CONSEQUENCIAS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 3 UM EXERCICIO DO PODER FAMILIAR: UM PODER DEVER. 4 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUENCIAS DESSA PRATICA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA. 5 INOVAÇÕES DA NOVA LEI 13.431/2017 6 CONCLUSÃO. 7 REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Há muito tempo, os problemas familiares vêm obtendo inúmeras mudanças no âmbito social, chamando por resoluções jurídicas que possam ter resultados práticos e urgentes, que tem o proposito de solucionar os transtornos que essa família possa esta vivendo e que também obtenha o proposito de resguardar direitos.

Desde o aparecimento da Alienação Parental junto com a Síndrome de Alienação Parental, no vinculo familiar, que geralmente ocorre quando há uma disputa das guarda dos filhos, ou quando os pais tem uma relação conturbada dentro de casa, se extinguiu as modificações jurídicas decisivas para que melhor atendesse os interesses familiares e que priorizasse os da criança principais vitimas desse “abuso emocional”.

Assim sendo, a alienação parental ou síndrome de alienação parental (SAP) é também conhecida como “fixação de falsas memorias”, é quando um dos genitores tenta fazer a exclusão ou programação das memorias da criança, falando assim como a criança ou adolescente deverá agir com aquele genitor que está sendo alienado, ou seja, ela agira de maneira contraria, aos princípios que o outro genitor as ensina, ou até mesmo as pessoas que lhe possam garantir um bem-estar.

Isto posto, no dia 26 de agosto de 2010, foi legitimada, pelo Presidente da Republica, a Lei de numero 12.318 que se trata de alienação parental e as consequências jurídicas que pode ser ocasionada por ela, tem o intuito de terminar com tais atos praticados, e consequentemente defender melhor o direito da criança e do adolescente.

Tomando essa lei como parâmetro para o início desse trabalho, com o objetivo de analisar, por meios bibliográficos, legislação e julgados, meios que possam inibir essa alienação parental, que pode aparecer tanto de um fim de relacionamento conjugal (separação, divórcio, etc) conflituosas em que essas desavenças, ressentimentos, possam ajudar a vingança por parte de um dos pais, ocasionando no abandono de um dos genitores do contato com os filhos, e como resultado causando danos que possam ser irreparáveis na vida desses.

Finalmente, iremos abordar, em como a Alienação parental pode afetar a criança e o adolescente, e assim tentando trazer meios para que possam solucionar ou amenizar essa síndrome. Ainda, tentaremos discorrer sobre como a Lei 12.318/10 pode ser eficaz no judiciário, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é uma novidade no âmbito jurídico brasileiro, e a cada dia que passa vem crescendo cada vez mais no direito da família, e levando ao seu lado resultados muito perigosos caso demore de ser percebido.

De acordo com a Lei de Alienação Parental (BRAZIL, 2010), no seu artigo 2º, a alienação é conceituada com uma interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, ou guardião para que repudie genitor que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

Para Caetano Lagrasta Neto (2012) a alienação parental é definida como a implantação de falsas memórias, uma lavagem cerebral, trata-se da programação da criança ou do adolescente para odiar o outro genitor ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar e desenvolvimento e que não satisfaça as vontades do alienador.

Sendo assim, a Alienação Parental pode ser praticada de várias maneiras, as quais tendem a destruir a imagem do outro (pai ou mãe), influenciando a criança para que ela venha a negar o que sente por ele, e venha lembrar só dos sentimentos de rejeição. Esses atos são pensados e feitos de formas propositais, praticados por

um dos pais, avós, tias e tios, onde tentam com o propósito de distanciar a criança do convívio com um dos pais.

Ou seja, a Síndrome de Alienação Parental apresentam sintomas que podem ser detectados e que podem ser ampliados a qualquer pessoa alienada que conviva com a criança ou adolescente, podendo ser submetidos inclusive à tortura, mental ou física, que as impeçam de amar ou mesmo de demonstrar qualquer sentimento, assim ficando do lado do genitor alienante.

Isso ocorre, porque o genitor alienante quando consegue introduzir memórias falsas na cabeça da criança, ele consegue desfazer tudo de bom que a criança pensava sobre o genitor alienado, assim afastando o mesmo do convívio e deveres, criação e educação que geralmente os pais devem ter. Lembrando que os sintomas da SAP podem fazer referência a criança, ou ao adolescente, ou a qualquer um que esteja envolvido, parentes ou não, genitor, avós, guardadores, tutores, todos igualmente alienados.

É descoberto que está havendo uma conduta de alienação, porque o genitor tende a desempenhar um controle total sobre a criança e adolescente, interferindo no seu desenvolvimento, na sua estabilidade emocional, não só da criança, mas como de todos os envolvidos, atrapalhando a família de diversas maneiras.

Há quem diga, que a mãe seja o genitor alienante com maior frequências, pois nesses casos de separação conjugal, é comum que a mãe na sua maioria, ganhe a guarda da criança, ela tem o objetivo de que o relacionamento do seu filho com o outro genitor seja desfeita, e até mesmo que não exista mais. Quando isso começa acontecer, a criança tornando-se um objeto para essa disputa, até mesmo um modo de fazer acordos com o outro genitor, pois o alienante não consegue perceber que está confundindo suas questões de casal com a questão da parentalidade, principalmente da criança com o outro genitor, que nesse caso deveria ser mais importante.

Podemos chamar essas crianças de órfãs de pais vivos, pois aos poucos ela vai perdendo a figura paterna ou materna (depende do caso) vai se esvaindo da mente dela, sendo apagada de forma que pode vir a ser causadas graves

consequências no seu psicológico, influenciando no seu progresso, e sendo vítima de um abuso emocional e moral.

Acertadamente, fica visível que varias vezes que esse fomento resta da necessidade da guarda unilateral, já que muitas vezes, o que ganha a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro, mas para todo o resto da família deste, impedindo o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo o grupo familiar (LÔBO, 2010).

O alienador, se aproveita da condição de proximidade com a criança, para transportar suas magoas para seu filho, tentando que a criança se sinta de tal modo que leve isso o outro genitor, o que com o tempo, e varias tentativas de violência emocional da qual a criança passa a internalizar, mesmo que inconsciente, e tudo o que lhe é transmitido como se fosse verdade, ela vai aos poucos perdendo o respeito e o carinho pelo genitor alienado, e implantando na sua mente “falsas memórias” como salienta Maria Berenice Dias (2010)

Situações assim aparecem logo quando acontece o termino do relacionamento conjugal, onde um dos genitores tenta se vingar do outro genitor, e começa esse processo de destruição e desmoralização na cabeça da criança e adolescente, utilizando o filho como um instrumento para se vingar, ou até mesmo agredir o ex-parceiro, transformando assim, em síndrome, o que vamos falar mais na frente.

2. AS CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

Inicialmente é importante trazer a diferenciação entre a prática de Alienação Parental e a SAP (Síndrome de Alienação Parental).

A Síndrome de Alienação Parental foi proposta e conceituada no ano de 1985, pelo psicólogo americano Richard Gardner (2002), como sendo a programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável

Conclui-se desse conceito, que existe uma relação muito perto do próprio conceito de alienação parental, diante disso nos leva a vários conceitos. Acontece que a SAP, não se confunde com alienação parental, porém ela decorre da mesma.

Na alienação parental, a figura de um dos genitores é desconstruída, no que se refere ao comportamento do outro genitor, que tem o principal intuito de afastar o filho do convívio com o outro genitor, deixando os dois muito afastados e até mesmo passando a não existir mais relação entre genitores e tutelados, impedindo-lhes a chance de um convívio e até mesmo uma conexão emocional entre eles.

Enquanto que na SAP (Síndrome de Alienação Parental), é uma conduta do filho de acordo com a alienação parental, ou seja, quando o filho já se recusa a manter qualquer tipo de contato com o genitor alienado, criando até raiva pelo mesmo, mesmo sendo inconscientemente essa imagem que o alienante colocou.

Diante disso, podemos concluir que a SAP são aquelas condutas reiteradas da prática de alienação parental, que causam verdadeiros efeitos emocionais e condutas comportamentais desencadeadas pelo processo de alienação parental.

Evidencia-se que, a SAP quando ainda não desenvolvida, possibilita o retorno que a alienação parental prejudicou e o restabelecimento do convívio com o genitor afastado, sendo necessária uma ajuda da terapia junto com o poder judiciário.

Assim sendo, o genitor alienado poderá procurar o judiciário para que este tome medidas cabíveis no sentido de ajudar a manter o seu relacionamento com seu filho, podendo ser aplicada a inversão da guarda para tentar promover o restabelecimento da relação do filho com o genitor alienado (aquele genitor que foi afastado), e proteger o menor da prática manipuladora do genitor alienante.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação cível 70046988960 foi chamado a se manifestar numa Ação de alteração de guarda, se posicionou no sentido de conceder à alteração por conta de evidenciada a alienação parental por parte do genitor-guardião.

Dessa forma, é importante frisar que essa forma tem que ser tomada de quando for caso de extrema urgência, já que a guarda compartilhada visa a melhor

forma para evitar que a criança ou adolescente seja afastado do convívio de um dos pais.

3. O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR: UM PODER DEVER

Antes de qualquer coisa, precisamos discorrer sobre exercício do poder familiar, para melhor compreensão.

Por conseguinte, aborda-se o poder familiar ou autoridade parental no qual existe um poder-dever onde os dois pais, de maneira igual, tem o dever de defender seus filhos, tanto psicologicamente, como materialmente, observando sempre o bem estar da criança.

Conforme a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2012): “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante a pessoa e aos bens dos filhos menores”.

O poder familiar ou autoridade parental pode ser determinado como uma junção entre o direito e os deveres pessoais, e patrimonial que tem com o filho (menor). É obrigação de qualquer genitor, cuidar do seu filho, e quando se fala de cuidados, no âmbito jurídico e moral também, quer dizer sustentar, educar e ter o filho sempre na sua companhia, no âmbito jurídico tem que ter esses deveres no mínimo até 18 anos, no moral, até aonde a consciência lhe couber.

Diz a respeito tanto o direito, em ter o filho em sua companhia como detém o dever de cuidar os seus interesses, respeitar e suprir suas necessidades, prestar assistência necessária a sua sobrevivência digna e tudo o mais para o seu desenvolvimento sadio, é um direito-função e um poder-dever (DINIZ, 2016).

É importante também, trazer a importância da família, esta tem em especial a proteção do Estado, que constitui a base da nossa sociedade, diante disso há um reconhecimento, desenvolvimento, manutenção e uma dissolução que devem ser regulados de forma a cuidar da própria instituição e principalmente do Estado alicerçado na família. A família também é reconhecida de varias formas, além do tradicional casamento, pode ser uma união estável e pela família monoparental.

Nesse viés, a família se mostra como o primeiro agente socializador do ser humano sendo encarada como uma célula da sociedade e, por essa razão recebe especial atenção do estado. (DINIZ, 2010)

O Código Civil de 2002 (BRAZIL, 2002) reconhece em seu artigo 1.511 que o casamento determina união plena de vida, apoiando na igualdade de deveres e direitos dos cônjuges, e essa igualdade também é ampliada nas relações com os filhos.

Por conseguinte, ainda que a relação dos pais tenham terminado, as relações dos pais para com os filhos, jamais terminará, pois é notória a diferença que existe em uma relação de conjugalidade (entre o homem e a mulher, esposa e marido) e outra é a de parentalidade (entre pais e filhos, que nunca acabará).

Em total igualdade, o pai assim como a mãe, se assim desejarem e tiverem condições, é primordial que estejam presentes durante a formação do seu filho, porque diante disso a igualdade de condições para realizar esse ônus, que inclusive a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) trata sobre a igualdade, previsto no seu artigo 5º, inciso I, e artigo 226, parágrafo 5º.

Ademais, Maria Helena Diniz, conceitua:

O poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (DINIZ,2007).

Quando há essa separação judicial, divórcio e dissolução de união estável, nasce de uma maneira divergente a aplicabilidade do exercício de poder familiar. Visto que, de acordo com o Código Civil de 2002, (BRASIL, 2002) em seu artigo 1.632, ainda que, os acontecimentos evidenciados anteriormente, não altere a relação entre pai e filho acontecerá mudanças em relação ao direito, que cabe de um ter a companhia do outro. Isto é, aparecerá o sistema de guarda a qual seja unilateral, que é aquela onde uma parte fica com o filho e a outra parte tem o direito de visitas, ou a guarda compartilhada, quando ambos têm os mesmos direitos, inexistindo o direito visitas.

Antes da separação conjugal, a guarda implicitamente está sendo exercida pelos dois pais, exercício esse que só se faz viável por causa do poder familiar, porém, quando ocorre a separação conjugal, que seja pela separação de fato (no caso de união estável), ou pelo divórcio (no caso do casamento), é preciso definir quem deverá ficar com a guarda, cabendo ao outro o direito de visitas, ou se a guarda será compartilhada.

Nesse viés, novamente Maria Berenice Dias, diz:

Falar em guarda de filhos, pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que ele não se sintam objeto de vingança, em fase dos ressentimentos dos pais. (DINIZ,2010).

É importante deixar claro, que a criança não pode se tornar objeto de vingança dos genitores quando essa separação conjugal existir, os pais devem sempre saber lidar com a separação, para não comprometer a felicidade dos seus filhos.

A execução dos deveres advindos do exercício familiar fica prejudicado quando a guarda foi definida apenas para um genitor. Assim, a solução que seria mais apropriada para manter os genitores com as mesmas tarefas que já vinham tendo anteriormente, seria manter os mesmos com as mesmas responsabilidades, e com o mesmo modo de contato diário que já existia, totalizando no compartilhamento da guarda.

Em verdade, a guarda compartilhada vem com o objetivo de fortalecer os laços de afinidade e afetividade com a criança, a confirmar a ininterrupção de contato que já existia quando havia a relação conjugal, pois com isso não existe modificação no poder familiar, já que houve a separação dos genitores e não deles para com o filho, sendo assim dando a certeza de que essa é a melhor maneira para o menor não ter danos psicológicos, pois a convivência antes tida quando os pais ainda estavam juntos irá continuar, e será a melhor forma para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seus artigos 21 e 24, trazem que o poder familiar deverá ser exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, e o poder familiar só poderá ser suspenso judicialmente, na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações determinados pela legislação.

Ou seja, o que já foi dito anteriormente sobre a igualdade dos deveres entre o pai e a mãe se estabelece, pois seja lá quem obtenha a guarda deve tentar e conseguir trazer o melhor para o desenvolvimento do seu tutelado.

Em seguida, será observado a guarda compartilhada, onde os pais tem direitos iguais sobre o menor, e compartilham do mesmo exercício de poder familiar, e o caminho intimidador da alienação parental.

4. A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS DESSA PRÁTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

A síndrome de Alienação Parental é manifestada de através da mulher, através da tradição de que a mulher (mãe) seria a melhor para ficar com a guarda dos seus filhos, principalmente quando ainda estão pequenos. Entretanto, ela pode cair sobre qualquer um dos genitores, pai ou mãe, podendo inclusive se ampliar aos cuidadores.

Geralmente, existe uma probabilidade maior dessa síndrome aparecer em famílias das quais já vem com uma dinâmica perturbadora, podendo se manifestar como uma tentativa desesperada de achar uma solução, um equilíbrio.

Trindade, diz:

A síndrome de alienação parental é o palco de pactualizações diabólicas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástase de uma patologia relacional e vincular (TRINDADE, 2017).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é capaz de desenvolver inúmeras consequências danosas, tanto para relação do cônjuge alienado, como para com o próprio alienador, mas seus efeitos mais danosos sempre recaem de forma mais severa, para com os filhos.

Sem o tratamento adequado, ela pode deixar sequelas que podem vir a existir para o resto da vida, pois esta implica nos comportamentos abusivos que o genitor aplica contra a criança, para obter um resultado para com o outro genitor, e promover assim vivências contraditórias da relação entre os pais e cria uma imagem do que de fato poderia ser a figura paterna ou materna, gerando assim um olhar maligno sobre as relações amorosas em geral.

Os efeitos da Síndrome de Alienação Parental que podem vir a prejudicar os envolvidos variam de acordo com a idade da criança, com a personalidade e até mesmo com o vínculo que já havia construído anteriormente, além de outros inúmeros fatores.

Esses fatores podem aparecer na vida da criança como um tipo de ansiedade, insegurança, medo, tristeza, isolamento, depressão e etc. Para o alienador que não aceita a derrota de não ter a guarda do filho, ou que não aceita uma guarda compartilhada, este gera um sofrimento aos filhos e ao cônjuge alienado, ainda que essa trajetória possa resultar uma solidão, amargura.

Em relação dos efeitos que a alienação parental pode causar, o magistrado Duarte, discorre:

É preciso compreender a Síndrome de Alienação Parental como uma patologia jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda. A vítima maior é a criança ou adolescente que passa a ser também carrasco com quem ama, vivendo uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto. Através da distorção da realidade (processo de morte inventada ou implantação de falsas memórias), o filho percebe um dos pais totalmente bom e perfeito (alienador) e o outro totalmente mau (DUARTE, 2009).

É importante tecer alguns comentários a cerca do instituto da guarda previstos nos artigos 33 ao 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), assim como no artigo 1583 e 1584 do Código Civil (BRASIL 2002).

Ou seja, uma vez que os respectivos genitores mantenham uma vida comum, o poder e a guarda dos filhos diz respeito a ambos (claro, se assim os desejarem). Entretanto, caso aconteça de se separarem terão que entrar em um acordo para definir com quem irá ficar com a guarda do menor.

Assim sendo, a guarda como uma maneira de desenvolver o poder familiar, deverá ser atribuída junto com as hipóteses prevista na ruptura dessa relação conjugal, as escolhas, diante dessas hipóteses deveram ser atribuídas em acordo com a legislação nacional, a qual deverá sempre reger sobre a melhor forma para o interesse da criança.

A guarda é um atributo do poder familiar, não se exaurindo nela e muito menos se confundido com a mesma. Ademais a guarda absorve apenas alguns aspectos dos poder famílias. A falta de convivência sobre o mesmo teto não limita e nem exclui o poder-dever (DIAS, 2010).

A lei de guarda compartilhada (BRASIL, 2008), atribui aos pais que estão nesse processo de divórcio essa opção, onde ambos exercem a autoridade para com a criança da mesma maneira. É importante lembrar, que esse tipo de guarda é a melhor para a criança, já que é a que chega mais perto da realidade vivida por ele antes da separação conjugal.

A guarda compartilhada tem que ser mais propagado, e até mesmo gerado como uma forma de conselho para que esta pratica venha a ser inserida com mais frequência quando forem definidas a custódia dos menores. Sem hesitar, pode-se dizer que a guarda compartilhada será imposta sempre que o principal objetivo for visar o melhor interesse da criança (e de fato, esse tem que ser o principal objetivo).

Quando a guarda é dada apenas a um genitor, o outro fica como se fosse uma segunda opção, exercendo sua atividade apenas quando necessário. É preciso que quando estiver determinando o tipo de guarda, que esta chegue o mais próximo da realidade em que a criança vivia anteriormente, para assim a inexistência da convivência de um dos pais para com seu filho não venha a ocasionar sérios danos psicológicos, que podem vir a desenvolver distúrbios de comportamento, entre eles a Síndrome de Alienação Parental.

É importante, que quando estiver havendo esse processo de separação, os genitores afastem de si os conflitos que há entre si, para melhor vislumbrar o interesse da criança e não as envolver nesse conflito.

O fim da relação conjugal não pode interferir na convivência e vínculos parentais como indaga, mais uma vez, a ministra Nancy Andrighi no REsp 1251000 /

MG (2011/0084897-5), informando que a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

É importante destacar a aplicabilidade da guarda compartilhada, pois sua aplicação no poder judiciário ainda é de âmbito íntimo, diante de todos os problemas conflituosos trazidos pelos casais quando passam por esse processo de separação (seja porque não entraram em um consenso, ou por algum tipo de incompatibilidade de um convívio benéfico entre os genitores). Existem posicionamento muito diferentes quando se fala da aplicação da guarda compartilhada, avaliemos.

Existem juristas (como a Ministra Nanci Andriahi) que resguarda que a guarda compartilhada não depende da vontade dos pais, e que deve ser apenas o juiz competente o destinado a adotar essa decisão, e assim cumprir a lei, que diz: na ausência, e de acordo com a guarda, o juiz determinará que seja guarda compartilhada, se tornando imprescindível a adoção da guarda compartilhada como regra, ainda que imposta judicialmente.

. Esse entendimento foi citado no julgamento do REsp 1251000 / MG (2011/0084897-5), a 3º Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Relatora Nanci Andriahi, ressaltou que:

“... a imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob a guarda compartilhada quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária a implementação dessa nova visão, para que não fala do texto legal, letra morta...”

Entretanto, existe outra corrente que entende ser indispensável a decisão de ambos, em comum acordo, não obtendo a guarda compartilhada aplicada de maneira absoluta, inclusive quando existe um embate conjugal.

Diante disso, o juiz analisará se o casal tem os requisitos necessários para adotar esse sistema, porque se contrário for, e os requisitos não forem preenchidos, poderá acabar por piorar a relação do genitor com o filho, já que o casal não tem condições de conviver um com o outro o mínimo necessário, e diante disso é visível

que será uma convivência conflituosa, e as consequências caíram e com graves prejuízos, em cima do menor.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal na Apelação cível de número 20070610024635, determinou que a guarda compartilhada somente pode ser concedida na medida em que os pais, mesmos separados, mantém uma boa convivência e dialogo a permitir a preservação dos interesses da criança.

Ainda que, como ja demonstrado acima, o Código Civil (BRASIL, 2002), no seu artigo 1.584, § 2o, tenha previsto a necessidade da guarda compartilhada, quando não acontecer o acordo entre os genitores, então não deverá, ser, de maneira nenhuma, imposta judicialmente na tentativa solucionar todas as situações, em principal ponto aquelas guardas que tem uma desarmonia e disputa dos genitores.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona, dizem o seguinte:

Na esmagadora maioria dos casos, quando não se afigura possível a celebração de um acordo, muito dificilmente poderá o juiz “interpor” o compartilhamento da guarda, pelo simples fato de um mau relacionamento do casal, por si só, colocar em risco a integridade dos filhos. Por isso, somente em situações excepcionais, em que o juiz, a despeito da impossibilidade do acordo da guarda e custódia, verificar a maturidade e respeito no tratamento reciproco dispensado pelos pais, poderá, então, mediante acompanhamento psicológico, impor a medida. (GAGLIANO, 2011)

Diante disso, destaca-se que a guarda compartilhada tem que haver uma convivência harmônica entre os genitores, uma existência mínima de dialogo e consenso entre todos os aspectos, para poder ambos decidir sobre o que fazer como educar e etc., a criança.

Entretanto, salienta-se que a guarda compartilhada deve ser uma das melhores opções, na realidade, essa modalidade dificilmente se aplica, como regra, pois todas as situações familiares devem ser ponderadas, pois esta medida deve ser especificada por priorizar o interesse do menor, sendo indicada apenas quando houver interesse dos pais e for conveniente para todos, principalmente para a criança.

Deixando claro, que a guarda compartilhada não é um método para acabar de vez com a Alienação Parental, nem capaz de solucionar todas as problemáticas no seio familiar, assim como a Alienação Parental não se engloba unicamente no afastamento da criança com o convívio de um de seus genitores, mesmo que essa seja a finalidade central do genitor que faz a alienação.

Na mesma ideia, Elizio Luiz Peres:

É certo que a implantação da guarda compartilhada, ao garantir equilibrada participação entre os genitores na formação de seus filhos, representa importante instrumento, com larga eficácia, para inibir a alienação parental. Mas o argumento de que a efetividade da guarda compartilhada é resposta adequada e suficiente para inibir o que se denomina por alienação parental parece ignorar (a) a utilidade de intervenção no ordenamento jurídico para garantir maior efetividade a própria aplicação da guarda compartilhada, (b) a inaplicabilidade da guarda compartilhada a determinados casos[...] (c) a própria ineficácia da guarda compartilhada para evitar por completo, os atos de alienação parental e (d) a utilidade de se pensar em outras abordagens, complementares. (PEREZ, 2010).

Na realidade, a Alienação Parental, tem varias consequências apta para distanciar o genitor alienado da criança, e isso deverão ser observadas pelo juiz de acordo com cada caso concreto.

De toda forma, o compartilhamento da guarda, ajuda a não acontecer a alienação parental, observando o direito da criança e do adolescente e lhe dando o que lhe é de direito, que é conviver com seus pais, independente dos conflitos que haja entre ambos os genitores.

Porem existe que para o real sucesso da guarda compartilhada hoje em dia, ainda não é reconhecida como se deve e nem os seus benefícios, porque para obter isso os pais (avós, tios, seja la quem estiver com a guarda) terão que deixar de lado os seus problemas conjugais e fazer uma mudança no seio familiar, esquecer rancor, vinganças, principalmente se foi um termino conflituoso, e se derem conta que o foco deve estar sempre voltado para o menor.

Como bem explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Além de uma (r) evolução na seara jurídica, há de haver uma mudança no âmbito familiar quando se fala em aplicação do compartilhamento da guarda dos filhos, posto que só se aplicará esta modalidade de guarda a partir do instante em que “os pais se liberarem das cargas sentimentais que motivaram a ruptura da sociedade conjugal, e passem a ter foco de atenção voltada para o bem estar e pleno desenvolvimento dos seus filhos (GAMA,2008).

Isto é, a guarda compartilhada vai ser uma medida preventiva para a alienação parental, visto que a esta seja aplicada nos problemas que tanjam a escolha de guarda dos filhos.

Por fim, é notório que o casamento pode terminar, ao contrario da família, existe ex mulher e ex marido, mas pai/mãe, tio/tia, avós/avôs, sempre existirão. Para que a guarda obtenha sucesso tanto para os genitores quanto para o menor, tem que existir um esforço do casal para deixar de lado todos os receios e rancores que os direcionem para o melhor desenvolvimento da criança, e ela crescer tendo amparo suficiente de ambos os lados. Sendo assim, podemos afirmar que a guarda compartilhada tenta evitar os efeitos da alienação parental, pois ela tenta estimular o convívio da criança com os seus genitores.

5. INOVAÇÕES DA NOVA LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

Embora a Alienação Parental seja um assunto recentemente discutido no Brasil, ela nunca foi discutida no âmbito criminal. A lei de 2010 (BRASIL, 2010) tenta visar a melhor escolha para que a criança ou o adolescente não tivesse uma mudança muito brusca na sua vida a partir da separação conjugal dos seus pais ou qualquer outro genitor que tivesse a guarda dela naquele momento, nem de longe visando ser crime e podendo ser preso, caso praticasse e fosse comprovado a Alienação parental ou a SAP (Síndrome de Alienação Parental).

Porem, a nova Lei 13.431 de 2017 (BRASIL, 2017), que entrou em vigor em abril desse ano (05/04/2018), colocou no artigo 4º, II, b, uma garantia de proteção para criança e adolescente que seja vitima ou testemunha de tal violência psicologica, que é esse ato de alienação parental, e assim pode ser assegurado o direito do representante legal, pedir medidas protetivas contra o causador dessa violência, de

acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e do artigo 6º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

A lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) nos artigos 20 e 22, parágrafos 1º e 3º, permite que o juiz aplique além das medidas protetivas que já foram discutidas, outras medidas que venham a assegurar a segurança da criança e do adolescente. E para garantir essas medidas de segurança, pode o juiz pedir ajuda a força policial, e diante disso e em qualquer momento decretar a prisão preventiva do agressor, seja de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, ou mediante de representação da autoridade policial.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), nos artigos 22 e 130, paragrafo único, inclui aos pais a obrigação de cumprir e de fazer cumprir tais determinações judiciais. Quando for analisada as hipóteses de maus tratos, opressão, abuso sexual, que até então “teoricamente” seria praticados pelos pais, as autoridade judicial poderá determinar, como medida cautelar o afastamento do agressor, e fixar provisoriamente do pagamento de pensão alimentícia, de acordo com a necessidade da criança ou do adolescente.

Agora, com essas medidas concedidas, como medida protetivas, caso o genitor descumpra qualquer ato, ele pode receber a decretação da prisão preventiva, de acordo com o artigo 6º da Lei 13.431 (BRASIL, 2017).

Diante de tudo isso, agora, é possível se reconhecer que os direito e garantias que antes eram impostos apenas ao Estado, hoje também serão de responsabilidades dos pais, ou genitores assim responsáveis dessas crianças ou adolescentes, que constantemente são vítimas desse abuso (o que sempre deveria ter sido).

Sobre o tema, Maria Berenice Dias (2018) nos informa que “Pela vez primeira, é possível, penalizar quem – ao fim e ao cabo – deixar de atentar ao melhor interesse dos filhos.”.

6. CONCLUSÃO

Diante de tudo já demonstrado ao decorrer desse artigo, com o termino da relação conjugal, na maioria das vezes, é criado o egoísmo, e esse faz com que o

genitor se esqueça do seu tutelado e pense apenas nele, tendo os desejos mais egocêntricos, invés de destacar o melhor para a criança ou adolescente, e diante disso pode chegar a cometer a Alienação Parental.

É importante destacar, novamente, que mesmo acabando a relação conjugal (homem e mulher), a relação fraternal (mãe e filho, pai e filho, ou qualquer outro genitor) não acaba. Desse modo, é importante lembrar que a criança não é um objeto e nem deve ser tratado com uma, nessa disputa de desejos egocêntricos que só quem sai ganhando é um dos genitores, e jamais o menor, que é quem deveria e quem deve ser resguardado dessa disputa toda.

Quando se falou da guarda compartilhada, foi verificado que ela é capaz de prevenir a alienação parental e seus efeitos, quando o exercício de autoridade parental é trabalhado em conjunto, onde ambos terão o direito de igualdade e conviverão com seu filho igualmente, evitando assim qualquer distanciamento de qualquer das parte com seu filho.

De acordo com que a criança e o adolescente, com auxílio do sistema de guarda compartilhada, venha a conviver proporcionalmente com os dois genitores, afasta a possibilidade do distanciamento entre os genitores, que a alienação parental tem como foco.

Lembrando ainda, que o compartilhamento da guarda incentiva o maior convívio dos genitores com seus filhos, reforçando a manutenção das relações afetivas, evitando assim o abandono da criança, diante de todos esses conflitos que a separação conjugal pode trazer, sendo assim trazendo a tona a alienação parental e junto com ela a síndrome da alienação parental, implantando memórias inverídicas e o sentimento de abandono.

Atualmente, vive-se um momento que privilegia a mudança quando se trata do Direito da Família, pois essa instituição tem suas (r) evoluções naturais de acordo com suas mudanças sociais. E com essas mudanças, as soluções são tomadas.

Esse tema, alienação parenta, é uma novidade nos tribunais brasileiros, até porque se trata de um assunto que vem tendo muitas dificuldades para ser

reconhecido ou até mesmo detectado. Igualmente, com a aplicação da guarda compartilhada, que é pouco introduzida na mentalidade social e no seio familiar.

Sendo assim, é muito importante que esses temas sejam, juntos ou não, debatidos em toda a sociedade brasileira, propondo aos pais, psicólogos, advogados, juízes, promotores, assistentes sociais, e todos os envolvidos uma disseminação do assunto, com o objetivo de juntar forças para que venha haver uma aceitação e entendimento da guarda compartilhada e lembrar as famílias sobre a alienação parental, no intuito de tentar evitar esse tipo de violência tão frequente e pouco conhecida, que rodeia o seio familiar e muitas vezes nem é percebido, chegando a destruir conseqüentemente e por muitas vezes não tendo como voltar mais atrás, a relação de um dos genitores (o genitor alienado) com seu filho.

Por fim, ao ingressar no seio familiar a importância da convivência compartilhada, entre pais e filhos, assim como a importância do desenvolvimento, perceber a diminuição dos casos de alienação parental, e desde que haja uma boa vontade dos cônjuges em deixar pra trás qualquer sentimento ruim, egoístico que venha a sentir por seu ex cônjuge depois do término conflituoso, e priorizando os filhos e suas relações afetivas.

7. REFERENCIAS

Aló, A. M. (s.d.). **ALIENAÇÃO PARENTAL**. Acesso em 20 de Novembro de 2018, disponível em Blog – Adriana Marcon Aló: <https://adrianamarconadv.wordpress.com/2018/01/24/alienacao-parental/>

Andrade, B. B. (s.d.). **Disputa da Guarda de Filhos na Dissolução da Sociedade Conjugal e a Alienação Parental**. Acesso em 20 de Novembro de 20, disponível em [www.lex.com.br:](http://www.lex.com.br/) http://www.lex.com.br/doutrina_25196893_DISPUTA_DA_GUARDA_DE_FILHOS_NA_DISSOLUCAO_DA_SOCIEDADE_CONJUGAL_E_A_ALIENACAO_PARENTAL.aspx

Barros, F. S. (2017). **A importância da guarda compartilhada para a convivência harmônica entre os familiares**. Acesso em 20 de Novembro de 2018, disponível em www.jusbrasil.com.br: <https://suellybarros.jusbrasil.com.br/artigos/509662908/a->

importancia-da-guarda-compartilhada-para-a-convivencia-harmonica-entre-os-familiares

BRASIL. [lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.]. Estatuto da Criança e do adolescente [recurso eletrônico]: lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. [lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.]. Lei da Alienação Parental [recurso eletrônico]: lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. [lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.]. Código Civil [recurso eletrônico]: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Institui o Código Civil.

BRASIL. [lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.]. Lei Maria da Penha [recurso eletrônico]: lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

BRASIL. [lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.]. [recurso eletrônico]: lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

BRASIL. [lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.]. [recurso eletrônico]: lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parenta: realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação Maria Berenice Dias. 2 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias** [livro eletrônico] / Maria Berenice dias. – 4. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. (5 de Abril de 2018). **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão**. Acesso em 20 de Novembro de 2018, disponível em www.conjur.com.br:https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 4ªTC. Apelação n. 20070610024635. Relator: Des. Cruz Macedo, julgado em 10 de dezembro de 2008. Disponível em <https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=ok&SELECAO=1&CHAVE=20070610024635&ORIGEM=INTER>. Acesso em 19 de novembro de 2018

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=516>>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada á luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, R. **Recent trends in divorce and custody**. Academy Forum, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca> > Acesso em: 19 novembro 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de direito civil, volume VI: Direito de família – As Famílias em Perspectiva constitucional** / Pablo Stolze Gagliano. Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo. Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. — 9. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

Institute, M. L. (26 de Janeiro de 2009). **Guarda e Visitação dos Filhos**. Acesso em 20 de Novembro de 2018, disponível em MassLegalHelp: <https://www.masslegalhelp.org/portuguese/children-and-families/child-custody-and-visitation>

LAGRASTA NETO, Caetano. TARTUCE, Flávio. SIMÃO JOSÉ FERNANDO. **Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Guarda e convivência dos filhos**. MAGISTER. Rio Grande do Sul, 2010, CD-ROM.

Morais, M. C. (s.d.). **Alienação parental: aportes conceituais, aspectos jurídicos e meios de prova**. Acesso em 20 de Novembro de 2018, disponível em www.ambitojuridico.com.br:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12039

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e alienação parental: realidades que a injustiça insiste em não ver. Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental**. Coordenação Maria Berenice Dias, 2 ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Pereira, P. C. (2016). **A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA GERAL**. Acesso em 20 de Novembro de 2018, disponível em www.docplayer.com.br: <https://docplayer.com.br/17024796-A-efetividade-da-guarda-compartilhada-como-regra-geral-resumo.html>

Queiroz, O. P. (8 de Março de 2011). **Artigo: O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL-IMPÉRIO**. Acesso em 2018 de Novembro de 2018, disponível em [Famílias etc: http://familiasetc.blogspot.com/2011/03/artigo-o-direito-de-familia-no-brasil.html](http://familiasetc.blogspot.com/2011/03/artigo-o-direito-de-familia-no-brasil.html)

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª CC. Apelação n. 70053239927. Relatora: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 14-02-2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?btnG=buscar&ie=UTF-8&ulang=ptBR&ip=200.141.180.142&access=p&entqr=3&entqrm=0&entsp=a__politicasite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ud=1&q=70053239927&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juris. Acesso em 19 de novembro de 2018.

STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1251000 MG 2011/0084897-5**. Relator: Nanci Andrichi. DJ 23/08/2011. disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1082610&num_registro=201100848975&data=20110831&formato=PDF. Acesso em 04 de Setembro de 2018.

SLOMPO, Luciane Barbosa. **Alienação Parental:** [manuscrito]: Guarda compartilhada / Luciane Barbosa Slompo. – 2012.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.